



ORDEN DOS ADVOCADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA N.º 37/2024

Aos onze dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:42H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 4 de Julho do ano de 2024.

2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

- . Proc. 461/2022-L/AL - Visada: Dra. - Dr. Paulo Farinha Alves
- . Proc. 207/2023-L/AL - Visada: Dra. - Dra. Maria de Lurdes Vaz

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

- . Proc. nº 689/2022-L/AL- Visado: Dr. -
Dra. Isabel Carvalheiro

4. Processos para agendamento de Audiência Pública:

- . Proc. 822/2019-L/IM - Visado: Dr. - Dra. Angelina B. de Atalayão

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dra Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião pelas 14:42 H.

Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros o aditamento ao ponto dois da ordem de trabalhos que acompanhou a convocatória para a presente reunião do Processo 207/2023-L/AL, conforme explicitado em comunicação anteriormente remetida a cada um dos Senhores Conselheiros, bem como o aditamento do Processo 962/2018-L/AL ao ponto três da ordem de trabalhos, porquanto nesta data se mostra já elaborado o respectivo parecer e foram já disponibilizadas cópias aos Senhores Conselheiros, propondo-se assim que este passe a integrar o ponto três da ordem de trabalhos. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 04 de Julho do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário, com a rectificação do último parágrafo da página quarta no sentido e aí passar a ler-se "Evidenciando que o incremento do número de processos autuados exige e continuará a exigir deste Conselho e de todos os Senhores Conselheiros um acrescido esforço de tramitação célere dos processos pendentes, a Senhora Presidente salientou o número de processos conclusos aos Senhores Relatores por referência à referida data de 02.07.2024, sublinhando a exigência de tramitação urgente em especial dos processos de averiguação da inidoneidade moral, e apelando aos Senhores Conselheiros que se encontrem, por motivo atendível, impedidos de o fazer com a devida celeridade, para que requeiram a respectiva redistribuição a outro Senhor Conselheiro".

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 461/2022-L/AL e 207/2023-L/AL, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a



concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 461/2022-L/AL, em que é Visada a Dra. foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Maria de Lurdes Vaz, e nesta data entregue em mão à Senhora Conselheira;

. O Proc. 207/2023-L/AL, em que é Visada a Dra. foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;

Seguindo-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 689/2022-L/AL e 962/2018-L/AL, cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Considerando que no âmbito dos processos supra referidos os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, a Senhora Presidente ausentou-se da sala do plenário pelas 15:00H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os mesmos com a deliberação dos pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados no âmbito dos processos 689/2022-L/AL e 962/2018-L/AL.

No âmbito do Processo 689/2022-L/AL, em que é visado o Dr.

a Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais, embora por fundamentos distintos dos do despacho recorrido, propunha ao Plenário a extinção do procedimento disciplinar, concretamente atenta a verificação dos pressupostos de aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

No âmbito do Processo 962/2018-L/AL, em que é visado o Dr. I

a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira, tendo iniciado a exposição da súmula da matéria em causa nos autos, evidenciou constatar-se que, consideradas as datas



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

de entrada da participação e da prática dos factos que deram origem ao presente processo de Apreciação Liminar, a prescrição do procedimento disciplinar ocorreu em um de Abril do presente ano, pelo que, não tendo sido a matéria da prescrição conhecida no parecer elaborado, propôs a Senhora Relatora reformular o mesmo no sentido de aí se conhecer da mesma julgando prescrito o procedimento disciplinar na referida data, e assim prejudicada a apreciação do mérito do recurso, tudo sem prejuízo de se terem por verificados nos autos os pressupostos de aplicação da Lei 38-A/2023 de 1 de Setembro, de que sempre resultaria o arquivamento dos mesmos por amnistia. Submetida a proposta a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim determinado o arquivamento dos autos.

Concluído o ponto três da Ordem de Trabalhos, pelas 16:00H reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente, reassumindo a direcção dos trabalhos.

Prosseguiram os trabalhos com o **Ponto quatro da ordem de trabalhos** (processos para agendamento de audiência pública) procedendo-se em conformidade, e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, ao agendamento da audiência pública a realizar no âmbito do processo 822/2019-L/IM, em que é visado o Dr. e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão, nos seguintes termos:

. Proc. 822/2019-L/IM – Visado: Dr. – Relatora Dra. Angelina B. de Atalayão: **1ª data:** 12 de Setembro de 2024 às 15:30H; **2ª data:** 26 de Setembro às 15:30H;

Concluídos os pontos da Ordem de Trabalhos, no uso da palavra a Senhora Presidente prestou aos Senhores Conselheiros as informações disponíveis no momento sobre as Jornadas da Deontologia a realizar no próximo dia 20 de Setembro, mais salientando ter designado os Senhores Conselheiros Dra. Raquel S. Alves e Dr. Paulo Farinha Alves para integrarem a organização académica das referidas Jornadas.

A Senhora Presidente reiterou o apelo aos Senhores Conselheiros para que, com a maior brevidade possível, tramitem os processos que lhe estão conclusos, e

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

IMPRESSO EM PAPEL COM RECICLAGEM DE 100% E INK DE ORIGEM VEGETAL



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

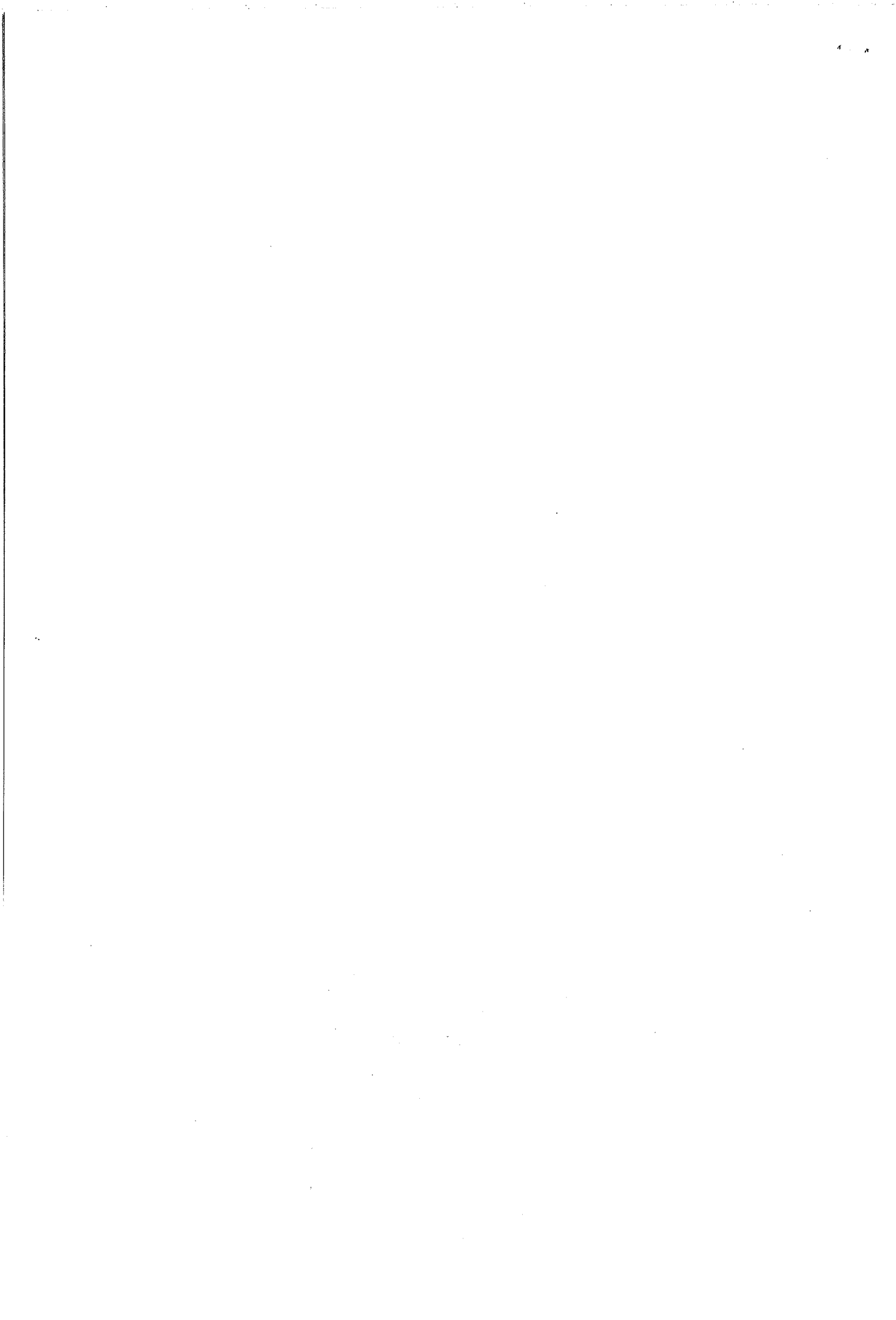
procedam à célere elaboração dos pareceres de recurso de processos de apreciação liminar, sublinhando que os Senhores Conselheiros que, por motivo atendível, se encontrem impedidos de o fazer com a devida celeridade, poderão, se necessário, requerer a respectiva redistribuição a outro Senhor Conselheiro.

Sublinhou ainda a Senhora Presidente que o serviço de transportadora que permite a entrega e recolha de processos nos escritórios dos Senhores Conselheiros estará em pleno funcionamento até ao final do mês de Julho, sendo o mesmo interrompido apenas durante o mês de Agosto, mais solicitando que os Senhores Conselheiros que, previsivelmente não tenham condições de receber ou entregar processos nos seus escritórios durante o período de férias judiciais prestem essa informação aos serviços por forma a evitar deslocações e custos inúteis.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16:04H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,





Processo n.º 689/2022-L/AL

Participante:

Participado: I

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

PARTICIPAÇÃO:

1. Em 18-08-2022 o Participante/Recorrente remeteu a este Conselho via email uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado visado, supra identificado, Exmo. Sr. Dr. _____, Cédula Profissional: _____ com domicílio profissional na _____ conforme fls. 2 a 27, juntando 5 (cinco) ficheiros com documentos de suporte (emails e mensagens trocadas com o Senhor Advogado arguido, notificações / despachos judiciais e um excerto do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação _____).
2. A participação transcreve um email que o Participante / Recorrente alega ter remetido a este Conselho em 23.03.2022, no qual pedia à Ordem dos Advogados ajuda para obter junto do Senhor Advogado visado a cópia dos recursos apresentados no Tribunal da Relação _____ e das guias para pagamento de uma multa que lhe foi aplicada. Para além dos factos relatados nesse email são descritos na participação novos factos ocorridos após a data do envio do referido email.
3. Em síntese, alega o Participante/ Recorrente os seguintes factos:
 - I. Foi condenado por acórdão do Juízo Central _____ em _____ de novembro de 2021, numa pena de prisão efetiva por algo de que não foi acusado;
 - II. A acusação foi modificada durante o julgamento por uma "alteração não substancial dos factos";

CDL/AR



- III. Apesar das inúmeras tentativas por praticamente todas as vias, desde a última audiência de julgamento, realizada em 20 de outubro de 2021 (realizada na sequência da notificação da alteração não substancial dos factos), que não consegue falar com o Senhor Advogado visado;
- IV. Pediu insistentemente ao Senhor Advogado visado cópias dos recursos apresentados em tribunal por pretender saber o que tinha sido alegado em sua defesa, informação a que tem direito e que não conseguiu obter por parte do Senhor Advogado visado;
- V. Faltou a uma audiência de julgamento por instrução do Senhor Advogado visado, que posteriormente o avisou por mensagem de whatsapp que a mesma tinha sido adiada;
- VI. Na realidade a audiência realizou-se, o Tribunal não aceitou a sua justificação e foi multado;
- VII. Em 14.01.2022 recebeu uma carta do tribunal a informar que as guias para pagamento da multa tinham sido enviadas ao Senhor Advogado visado e o mesmo nunca lhe enviou as guias;
- VIII. Em função da comunicação da alteração não substancial dos factos (comunicada na audiência de : .09.2021) alertou o Tribunal que seria necessário obter novos documentos no estrangeiro, proceder à sua tradução e certificação e que isso requeria tempo;
- IX. Na última audiência de julgamento realizada em 11 de outubro o Tribunal não admitiu os documentos;
- X. O Senhor Advogado visado apresentou no Tribunal da Relação o recurso da decisão que não admitiu os documentos e também apresentou recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de primeira instância;
- XI. Nunca mais conseguiu contactar o Senhor Advogado visado por nenhuma via embora o tivesse tentado por praticamente todas;
- XII. No dia 11 de julho de 2022 recebeu uma carta do Tribunal da Relação () a notificá-lo da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Advogado visado;
- XIII. Em 19 de julho de 2022 recebeu uma carta do Senhor Advogado visado que continha o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação ();
- XIV. Ao ler o acórdão verificou que ali estava escrito que *“As deficiências apontadas determinam, por isso a rejeição do recurso em sede de impugnação de matéria de facto”* e a não admissão da prova documental *“tinha o seu campo de análise no âmbito do recurso interlocutório relativamente ao qual o recorrente, após ser convidado a esclarecer*



se pretendia que fosse apreciado (art.º 412.º, n.º 5 do CPP), nada disse levando à respetiva rejeição”;

- XV. Concluiu que os documentos foram rejeitados por total incúria do Senhor Advogado visado.

II.

TRAMITAÇÃO

4. Em 08-09-2022 a Senhora Presidente deste Conselho proferiu Despacho no sentido de se notificar o Senhor Advogado visado para no prazo de 10 (dez) dias vir aos autos esclarecer o que tiver por conveniente sobre a matéria da participação (fls. 30).
5. A fls. 33 a 45 veio o Senhor Advogado visado pronunciar-se, juntando 7 (sete) documentos, que consistem maioritariamente em peças processuais e no acórdão proferido pelo Juízo Central Criminal (alegando, em síntese, o seguinte:

- i) Da prova produzida, testemunhal, pericial, documental e das declarações do arguido, resultou demonstrado que o arguido se apropriou das elevadas quantias monetárias e que o sistema “ ” tinha sido um “engodo” criado para a captação de tais fundos;
- ii) A junção de documentos após a notificação da alteração não substancial dos factos e posterior recurso subordinado estão prejudicados uma vez que a fundamentação para a condenação e para o preenchimento dos elementos do tipo de crime estão verificados, *ab initio*, com a prova compilada em inquérito;
- iii) A condenação pelo crime de burla qualificada não é nova para o Participante, que no passado já foi condenado por crime de igual natureza, tal como indicado no acórdão condenatório, cuja pena o mesmo não cumpriu porque prescreveu, o que terá sucedido porque o mesmo alterou a sua morada para “ ” o que igualmente veio a fazer nos presentes autos após tomar conhecimento da decisão da primeira instância;
- iv) Foi o próprio Participante que enviou um requerimento à PSP a referir que o seu advogado o mantém em contacto sobre tudo (junta email datado de : 11.2021 – fls. 47 e 48);



- v) Comunicou a elaboração das diligências que tinham sido feitas e remeteu os acórdãos e os recursos, como comprova a carta de fls. 26 junta pelo Participante;
- vi) O alegado na participação é um estratagema do Participante para se eximir ao pagamento de despesas e honorários;
- vii) Teve um contacto positivo com pessoa infectada com Covid tendo disso informado o Tribunal e o participante, conforme mensagem de whatsapp datada de 14.10.2021.
- viii) Informou o Participante que tinha que informar o tribunal do motivo pelo qual não iria comparecer, ainda que tal motivo fosse a informação que lhe prestou, o que o Participante não fez e, por conseguinte, foi-lhe aplicada a sanção consequente, da qual é o único e exclusivo responsável;
- ix) O Participante pretendeu criar a ideia que não tinha conhecimento da multa pela falta à audiência do dia 10 de outubro de 2021 e que o Participado teria recebido a notificação e lhe tinha sonogado essa informação, mas tal não é verdade como resulta da notificação de 10 de outubro de 2021 dirigida ao Participante;
- x) Concluiu que não infringiu qualquer dever deontológico, sempre atuou de modo diligente, pontual, responsável (inclusive na deslocação para o Tribunal para assegurar a defesa em audiências de julgamento e na elaboração de recursos sem que o Participante efetuasse o respetivo pagamento ainda que devidamente interpelado para esse efeito).

6. A fls. 98 foi proferido pela Senhora Presidente deste Conselho despacho que determinou a notificação ao Participante para vir aos autos pronunciar-se sobre a resposta do Senhor Advogado visado.
7. Na sequência de tal despacho, a fls. 101 a 105 veio o Participante pronunciar-se, juntando 6 (seis) documentos, entre eles o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa e alegando, em síntese, o seguinte:
 - I. As palavras do Senhor Advogado visado não tiveram outro objetivo senão denegrir a sua imagem;



- II. Tem nacionalidade (), casou-se em (), tem filhos () e atividade profissional em (), mas no processo mencionado nos presentes autos nunca comunicou qualquer alteração de morada;
- III. O Senhor Advogado visado em momento algum lhe transmitiu que teria que informar o motivo pelo qual não iria comparecer em Tribunal. Em 14.10.2021 enviou-lhe uma mensagem referindo que tinha enviado requerimento ao processo e comprometendo-se a ligar para o Tribunal nessa manhã – conforme mensagem de whatsapp junta com a participação;
- IV. Nessa mesma mensagem, e após ter questionado o Senhor Advogado visado, o mesmo transmitiu-lhe que a sessão tinha sido adiada para dia 17.10.2021 “para prestar declarações”, nada mais;
- V. Não só não lhe transmitiu que teria de informar o tribunal como o instruiu para não comparecer;
- VI. A audiência marcada para 20.10.2021 surgiu no seguimento da alteração não substancial dos factos, na qual foi referido prazo para a defesa, e a mesma destinava-se a apresentar a defesa que correspondia às suas declarações e à apresentação de documentos, porém, em momento algum foi contactado pelo Senhor Advogado visado para preparar a defesa;
- VII. A defesa dos seus direitos ficou comprometida porque o Senhor Advogado visado não manifestou nas conclusões do recurso final o interesse na apreciação do recurso interlocutório;
- VIII. O Senhor Advogado visado por despacho de 13-05-2022 foi notificado para dar cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.º 4 do CP, sob pena de nada dizendo, o recurso intercalar não ser apreciado;
- IX. O Senhor Advogado visado foi também notificado em 25-05-2022 para identificar corretamente as questões a ser debatidas em audiência, sob pena de, não o fazendo, ser o processo julgado em conferência – artigo 411.º, n.º 5 do CP;
- X. Em 20-06-2022 foi proferido novo despacho, do qual o Senhor Advogado visado foi notificado, a julgar rejeitado o recurso interlocutório e a determinar que o recurso final fosse julgado em conferência;
- XI. Três dias após esse despacho o Senhor Advogado visado renunciou à procuração;



- XII. Apesar da renúncia mantinha-se por parte do Senhor Advogado visado o dever de representação por 20 dias após a notificação, não reagindo ao despacho de 20-06-2022 frustrou-se qualquer possibilidade de se apresentar a devida reclamação;
- XIII. Desde o dia 26 de outubro de 2021, apesar das diversas tentativas de contacto, que nunca mais viu o Senhor Advogado visado e só no dia 03-11-2021, muito fugazmente falou com ele por telefone;
- XIV. Por esse motivo estranhou o pedido suplementar de honorários recebido por e-mail em 07-12-2021;
- XV. Respondeu a esse e-mail solicitando a realização de uma reunião para discussão do seu caso e para pagamento dos honorários, mas não obteve qualquer resposta;
- XVI. Em 08-03-2022 enviou um último e-mail no qual voltou a solicitar uma reunião para pagamento de honorários e entrega da cópia dos recursos;
- XVII. Nunca obteve resposta e em 30-06-2022 foi surpreendido com a notificação do Tribunal da Relação d informando-o da renúncia por parte do Senhor Advogado visado.
8. A fls. 180 foi proferido pela Senhora Presidente deste Conselho despacho que determinou a notificação do Senhor Advogado arguido da resposta prestada pelo Participante e para no prazo de 10 (dez) dias vir prestar as explicitações que tiver por convenientes.
9. Na sequência de tal despacho, a fls. 183 a 184 veio o Senhor Advogado arguido pronunciar-se, alegando, em síntese, o seguinte:
- I. Reitera a resposta por si já apresentada;
- II. O Participante continua sem efetuar o pagamento de todas as quantias devidas a título de despesas e honorários;
- III. A alegação do Participante persiste que a sua condenação pelo crime de burla qualificada se deve a atuação da sua parte, o que não tem qualquer suporte;
- IV. A matéria vertida no recurso interlocutório prendia-se, à data, com a notificação à defesa da alteração não substancial de factos resultantes da prova produzida em audiência de julgamento;



- V. Os documentos que o Tribunal Judicial do Porto não admitiu já estavam, inclusive, no processo e o arguido prestou declarações quanto à alteração não substancial dos factos;
- VI. A matéria do recurso interlocutório não teve interferência na decisão final, razão pela qual, se considera, no limite, como deserto;
- VII. O Participante esquece a fundamentação de facto e de direito que nortearam o preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo de crime de burla qualificada e da prova produzida em audiência resultou demonstrado que o Participante havia delineado um plano com vista à apropriação ilegítima de quantias monetárias dos ofendidos;
- VIII. Quanto à anterior condenação limitou-se a reproduzir o que consta do certificado de registo criminal do Participante;
10. Conclusos os autos à Senhora Presidente deste Conselho, a fls. 186 a 187 foi proferido Despacho de Arquivamento com os seguintes fundamentos:

“Os presentes autos têm o seu início com a queixa apresentada pelo Senhor Participante .

visando a conduta do Senhor Advogado, Dr.

: porquanto, alega este, em súmula e com relevância disciplinar, que o Senhor Advogado na qualidade de seu mandatário, prejudicou os seus interesses com a estratégia processual que definiu, nomeadamente, ao aconselhar este a faltar a diligências, e ao não atuar com zelo na elaboração dos recursos que apresentou.

Para melhor esclarecimento dos factos foram realizadas diversas diligências instrutórias.

Nomeadamente, foram solicitados esclarecimentos aos intervenientes processuais.

Ora, a questão em apreço leva-nos necessariamente à remissão para alguns dos princípios fundamentais da advocacia, os quais se encontram plasmados nos artigos 81.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que sublinham a independência e autonomia técnica do advogado no exercício do mandato forense, mantendo sempre a sua independência e agindo sempre livre de qualquer pressão, incluindo a dos seus constituintes.

Note-se que no exercício do mandato forense, o advogado goza do princípio de independência e deve garantir o exercício desse mandato em defesa dos interesses que representa.



A circunstância do Senhor Participante se queixar da atuação do Senhor Advogado visado, perante a estratégia utilizada por este, não consubstancia qualquer infração disciplinar, susceptível se ser sindicada.

Ademais também não resulta da prova documental junta aos autos qualquer acto ou omissão do Senhor Advogado visado no que em concreto se refere à matéria do recurso, devendo, a este respeito, atender-se à fundamentação do Tribunal superior.

Nestes termos e não se vislumbrando da exposição apresentada quaisquer indícios da prática de infração disciplinar, deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no artigo 144.º n.º 4 a contrario e n.º 5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados”.

11. Regularmente notificados, Senhor Participante (fls. 193) e Senhor Advogado arguido (fls. 192), do teor do referido despacho de fls. 186 a 187, veio o primeiro, em 09-11-2023, interpor recurso para o Plenário do CDL, constante de fls. 194 a 27, o qual foi admitido por legal e tempestivo (fls. 210).
12. Notificado da admissão do recurso (fls. 212), o Senhor advogado participado não veio contra alegar.

III

DO RECURSO

13. O Participante/ Recorrente, como motivação para o recurso apresentado, formula, em síntese, as seguintes conclusões:
 - I. O Participante não se insurgiu contra a estratégia processual adotada pelo Senhor Advogado Participado, pelo contrário, na realidade insurgiu-se contra a falta daquela, absoluta ausência de acompanhamento ao longo de todo o processo e a omissão de prática de atos processuais absolutamente essenciais à sua defesa, o que não se confunde com estratégia.
 - II. Da documentação junta pelo Participante extrai-se que o Participado não praticou deliberadamente diversos atos, omissão essa que não se confunde com qualquer estratégia processual.



- III. Na audiência de julgamento agendada para o dia : 10-09-2021, no âmbito do processo n.º na qual o Participante se achava representado pelo Participado foi comunicada uma alteração não substancial dos factos, tendo sido requerido prazo para a defesa e ficado designado, para esse efeito, o dia 14-10-2021.
- IV. Durante esse período o Participante prontamente habilitou o Participado com vasta documentação, porém, no período que mediou entre a audiência de 10-09-2021 e 14-10-2021 o Participado, apesar dos diversos contactos nesse sentido, em momento algum, contactou ou agendou com o Participante qualquer reunião para preparação da defesa.
- V. Na madrugada do dia 14-10-2021 o Participado envia uma mensagem ao Participante dando conhecimento que havia remetido ao processo requerimento requerendo o adiamento da audiência e informando que na manhã do dia 14-10-2021 iria contactar o Tribunal para saber do reagendamento e nada mais referiu.
- VI. Porque não tem obrigação de conhecer as lides processuais, cabendo ao Participado informá-lo em conformidade, o Participante não compareceu na data agendada, o que culminou na sua condenação em multa pela falta de comparecimento.
- VII. No dia 26-10-2021 o Participado requereu a junção da documentação, mas a mesma foi indeferida, não tendo o Participado arguido a respetiva nulidade.
- VIII. Na sequência do indeferimento da junção dos documentos, o Participado apresentou o competente recurso interlocutório para o Tribunal da Relação de Lisboa, mas não manifestou nas conclusões do recurso da decisão final o interesse na apreciação do recurso interlocutório.
- IX. O participado foi notificado dos despachos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 13-05-2022 e 25-05-2022, através do qual o Tribunal o convidou a dar cumprimento ao disposto nos artigos 412.º, n.º 5 e 411.º, n.º 5 do CPP e nada respondeu.
- X. A ausência de resposta por parte do Participado culminou na rejeição do recurso interlocutório e determinou que o recurso interposto do acórdão final fosse julgado em conferência.
- XI. Com a sua conduta o Participado coartou a possibilidade de o Tribunal apreciar o recurso interlocutório e a possibilidade de realização da audiência para serem debatidos os pontos do recurso, e fê-lo sem sequer dar conhecimento ao Participante dos despachos de que foi notificado.



- XII.** A omissão da prática dos atos acima referida não representa qualquer estratégia processual, pois que, se assim fosse, não faria qualquer sentido ter previamente interposto o recurso interlocutório.
- XIII.** A omissão da prática dos atos supra referidos constitui a violação do dever de zelo e de confiança a que o Participado está estatutariamente adstrito – cfr. artigo 97.º do E.O.A., atendendo a que o exercício da advocacia é uma obrigação de meios e a omissão do Participado violou os interesses do Participante que viu a sua expectativa gorada.
- XIV.** O Participado violou ainda o dever consignado na al. b), do n.º 1 do artigo 100.º do EOA, porque incorreu numa evidente e gritante falta do dever de diligência profissional, não se tratando tais omissões de qualquer opção de natureza jurídica, processual ou substantiva, que se pudesse inserir na sua autonomia técnica.
- XV.** Não se compreende como se pode afirmar na decisão recorrida que se *deve atender à fundamentação do Tribunal Superior*, quando este órgão por culpa do Participado não teve sequer a oportunidade de apreciar o recurso interlocutório interposto, e a única parte do acórdão que pode relevar é aquela que confirma que o recurso não foi apreciado por não ter sido apresentada qualquer resposta por parte daquele.
- XVI.** Três dias após a notificação do despacho que rejeitou o recurso interlocutório, por um lado, e que determinou, por outro, que o recurso interposto do acórdão final fosse julgado em conferência, o Participado, que já há largos meses não contactava o Participante, sem qualquer prévia comunicação, renunciou à procuração que lhe havia sido outorgada.
- XVII.** Apesar de ter apresentado a renúncia mantinha-se o dever de representação por vinte dias após a notificação, cfr. artigo 47.º, n.º 2, 3 e 4 do CPC, no entanto até que a renúncia operasse não continuou a garantir o patrocínio e não reagiu ao despacho de 26-06-2022, frustrando a possibilidade de apresentar a devida reclamação, o que constitui violação do dever previsto na alínea e) do n.º 1, do artigo 100.º do EOA.
- XVIII.** O comportamento do Senhor Advogado Participado foi condenável e violador dos deveres estatutários previstos nos artigos 97.º, n.º 1 e 2, 100.º, n.º 1 al. b) e e) do EOA, motivo pelo qual se impõe a competente prolação do despacho de acusação.



IV
PARECER

É consabido que são as conclusões de recurso que delimitam o seu objeto, pelo que, *in casu* são as seguintes as questões a apreciar:

- Face ao impedimento do Senhor Advogado visado em comparecer na audiência de julgamento agendada para o dia 10.10.2021, incumbia-lhe ou não o dever de esclarecer devidamente o Participante quanto aos atos a praticar para evitar que o mesmo fosse multado por ter faltado à audiência de julgamento;
- A omissão da prática de atos por parte do Senhor Advogado visado, no contexto descrito nas conclusões de recurso, configura ou não estratégia processual inserida no âmbito da sua autonomia técnica;
- Após a renúncia à procuração o Senhor Advogado visado não assegurou o patrocínio até que aquela opere os seus efeitos, porque não apresentou reclamação do despacho que rejeitou o recurso.

11

No que concerne à primeira questão, resulta dos elementos que foram carreados para os autos que foi o Senhor Advogado visado que ficou impossibilitado de comparecer à audiência de julgamento e que avisou o Recorrente dessa impossibilidade através de uma mensagem de WhatsApp enviada na madrugada da véspera do julgamento (mensagem enviada às 1.38h – fls. 15).

Do teor dessa mensagem resulta que o Senhor Advogado visado disse ao Participante para não se deslocar ao tribunal sem que lhe desse indicação nesse sentido, no entanto, dessa mesma mensagem verifica-se que quanto a esta questão mais nenhum esclarecimento foi prestado ao Participante.

Com efeito, não só o Senhor Advogado visado nada mais disse a este respeito, como foi o próprio Participante que às 12.36h envia nova mensagem na qual o questiona dizendo que ficou a aguardar o contacto, tendo obtido como resposta que o julgamento tinha ficado adiado para dia 11 de outubro e, mais uma vez, sobre o assunto o mesmo nada mais disse ou esclareceu.

Resulta, assim, indiciado que efetivamente o Participado faltou à audiência de julgamento porque o Senhor Advogado visado lhe deu indicação para não comparecer sem que o contactasse, contacto esse



que não fez. Mais, não resulta da dita mensagem a prestação de qualquer esclarecimento que visasse informar o Participante do que teria de fazer para que a sua falta fosse julgada como justificada.

Quanto a este particular vem o Senhor Advogado visado alegar que informou o Participante de que iria faltar à audiência de julgamento, referindo que fez tal comunicação através da já mencionada mensagem de WhatsApp, e invoca que o esclareceu da necessidade de informar o tribunal do motivo pelo qual não iria comparecer, e que se o Participante tal não fez é o único e exclusivo responsável pela multa que lhe foi aplicada.

Discorda-se inteiramente da posição assumida pelo Senhor Advogado visado, por um lado, porque da aludida mensagem não resulta qualquer esclarecimento, e, por outro, porque efetivamente entendemos que lhe incumbia o dever de esclarecer devidamente o Participante por forma a evitar que o mesmo fosse condenado em multa por ter faltado a uma sessão de julgamento por sua própria indicação, no mínimo, incumbia-lhe a obrigação de o informar como agir para que a sua falta fosse julgada como justificada. S.m.o. tal dever deriva da sua obrigação de sempre agir com vista à defesa dos interesses do cliente e de lhe prestar toda a informação para que esses interesses sejam devidamente salvaguardados, o que se afigura não ter sucedido no presente caso, pelo que, se conclui que quanto a este particular assiste razão ao Recorrente.

Quanto à segunda questão, dos elementos documentais juntos aos autos, constata-se que na sequência do despacho que não admitiu a junção de documentos foi apresentado um recurso interlocutório que tinha por objeto reagir a esse despacho. Posteriormente foi apresentado recurso do acórdão final proferido pelo Juízo Central Criminal d no âmbito do qual, nos termos previstos no n.º 5, do artigo 411.º do CPP, terá sido requerida a realização de audiência, sem que tenha sido indicado a matéria que nela se pretendia ver debatida, verificando-se, ainda, que nas conclusões deste mesmo recurso final não foi manifestado o interesse no julgamento do recurso interlocutório, conforme dispõe o n.º 5, do artigo 412.º do CPP.

A este respeito, resulta indiciado que o Senhor Advogado arguido em 16-05-2022 foi notificado pelo Tribunal da Relação (fls. 107 e 107 v.) para dar cumprimento ao disposto no n.º 5, do artigo 412.º do CPP, ou seja, para vir indicar se mantinha o interesse na apreciação do recurso intercalar, sob pena de o mesmo não ser apreciado.

Resulta igualmente indiciado que o Senhor Advogado arguido em 26-05-2022 foi notificado pelo Tribunal da Relação c (fls. 108 e 108 v.) para vir identificar as corretas questões que pretendia ver debatidas em audiência, sob pena de o recurso ser julgado em conferência.

CDL/AR



O Senhor Advogado arguido não respondeu a ambas as notificações, o que terá tido como efeito a rejeição do recurso intercalar e o julgamento do recurso final em conferência, conforme despacho proferido em 25.05.2022, o qual lhe foi notificado em 26-05-2022 (fls. 109 e 109 v.).

A questão em causa centra-se em apreciar se a omissão de resposta aos despachos supra referidos passa por uma mera estratégia processual tomada no âmbito da sua autonomia técnica, conforme, aliás, se defende no despacho recorrido, ou, se pelo contrário, tal omissão de atos configura infração disciplinar traduzida na violação do dever de zelo e diligência.

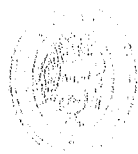
Neste particular não se acolhem os fundamentos aduzidos no despacho recorrido, pois que, consideramos que a decisão de interposição do recurso intercalar foi tomada pelo Senhor Advogado visado porque, certamente, entendeu que a interposição de tal recurso era relevante para a defesa do cliente - a não ser assim cabe questionar porque razão praticou tal ato processual? A nosso ver é a decisão em si de recorrer que traduz a sua autonomia técnica e após essa tomada de decisão incumbia-lhe o dever de praticar todos os atos processuais que fossem necessários para não comprometer o julgamento do recurso.

A este respeito a posição assumida pelo Senhor Advogado visado afigura-se contraditória com a defesa que praticou, quando alega que a junção de documentos após a notificação da alteração não substancial dos factos estava prejudicada porque o tipo de crime estava verificado *ab initio* com a prova compilada em inquérito – se manifesta agora que esses documentos eram irrelevantes para alterar a decisão e que a sua junção estava prejudicada porque motivo recorreu do despacho que não admitiu tais documentos? Não se alcança como conciliar a prática da apresentação do recurso com a argumentação de que tal recurso estava desde o início prejudicado.

O mesmo raciocínio se aplica quanto à outra omissão, se no requerimento de interposição de recurso o Senhor Advogado visado requer a realização de audiência é porque, no âmbito da sua autonomia técnica e com vista à melhor defesa do cliente, concluiu que seria relevante debater nessa sede concretas questões que suscitou no recurso, pelo que, notificado para vir indicar essas questões, exatamente para não comprometer a estratégia e a defesa que previamente delineou, incumbia-lhe dar cumprimento ao despacho e assegurar a realização da audiência que requereu.

Importa aqui referir que não está em causa saber se a prática dos referidos atos processuais teria ou não conduzido a outro desfecho, mas sim avaliar se a omissão de tais atos conduz à violação de deveres deontológicos, e por tudo o que atrás se expendeu somos a concluir que, no contexto factual indiciado, a omissão dos atos processuais em causa constitui, em nosso entender, a violação do dever de zelo e diligência, concluindo-se, pois, que também neste ponto assiste razão ao Recorrente.

CDL/AR



Por fim, importa analisar se apresentada a renúncia ao mandato se impunha ao Senhor Advogado visado assegurar o patrocínio e praticar atos processuais até que a renúncia opere os seus efeitos, nomeadamente, e conforme alega o Recorrente, se estava o mesmo obrigado a reclamar do despacho proferido em 20-06-2022 que decidiu não admitir o recurso intercalar.

Nos termos do artigo 47.º do CPC, em caso de renúncia ao mandato deve o mandante constituir novo mandatário no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se o dever de representação até ao termo desse prazo de 20 (vinte) dias, sendo que, durante o decurso deste prazo não se suspendem os prazos processuais.

Dispõe o n.º 2, do artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que: *“Ainda que haja motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo, útil, a assistência de outro advogado.”*

Não restam dúvidas de que deontologicamente o Senhor Advogado visado estava adstrito ao dever de assegurar a prática de atos processuais cujo prazo estivesse em curso à data da renúncia, e atendendo a que a notificação do referido despacho ao Senhor Advogado visado é datada de 21.06.2022 (fls. 109) e o requerimento de renúncia ao mandato dá entrada em juízo em 27.06.2022 (fls. 23), conclui-se que à data da renúncia estava ainda em curso o prazo para reclamar do referido despacho.

Porém, a questão não passa por verificar se o prazo estava ou não em curso à data da renúncia, mas sim em saber se o mesmo devia ter sido praticado pelo Senhor Advogado visado e neste particular entendemos que não.

Com efeito, estamos em crer que nesta situação cabia ao Senhor Advogado visado, aqui no âmbito da sua autonomia técnica, decidir da pertinência ou não da apresentação da reclamação, a qual, aliás, face às razões que motivaram o despacho em questão (omissão de resposta), se afigura como um ato sem qualquer fundamento, razão pela qual, a falta da sua prática não consubstancia infração disciplinar, pelo que, nesta questão, não assiste razão ao Recorrente.

Pelas razões supra aduzidas, não se acolhem os fundamentos do despacho recorrido, por se concluir que a matéria indiciada nos autos imputa condutas ao Senhor Advogado visado suscetíveis de consubstanciar infração disciplinar, por violação dos deveres consagrados nos artigos 97.º, n.º 1 e 2 e 100.º n.º 1, alíneas a) e b) do Estatuto da Ordem dos Advogados, razão pela qual, o recurso sempre seria julgado procedente. Porém, no dia 01 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, pelo que, cabe apreciar se as infrações em causa estão ou não amnistiadas.



Estão abrangidas pelo referido diploma, emanado da Assembleia da República, **sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023** (art.º 2.º n.º 2 al. b), nos termos definidos no seu art.º 6.º, ou seja, infrações que não constituam **simultaneamente ilícitos penais não amnistiados** e cuja **sanção aplicável não seja superior a suspensão**, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art.º 12.º n.º 1).

A referida lei apenas excetua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, as infrações penais cuja pena aplicável seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa (art.º 4.º) e os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.º 7.º, incluindo os reincidentes.

Os factos imputados ao Senhor Advogado visado, não constituem ilícito penal, foram todos praticados até às 00:00 horas do dia 19 de junho de 2023, e os mesmos constituem infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com pena de expulsão.

Verifica-se, pois, que estão reunidos os requisitos do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, concluindo-se que as infrações em causa nos autos estariam amnistiadas por força do disposto no art.º 2.º n.º 2 al. b) e art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, impondo-se, por força de lei, e apesar de se concluir pela procedência do recurso interposto, o arquivamento do presente procedimento por amnistia.

15

V.

DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que, por fundamentos distintos dos do despacho recorrido, deve o presente processo ser arquivado dado que as alegadas infrações imputadas ao Senhor Advogado visado estão amnistiadas, por se encontrarem preenchidos os pressupostos da aplicação da Lei n.º 38/A/2023 de 02 de agosto, extinguindo-se o presente procedimento disciplinar por efeito da amnistia.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 09 de julho de 2024

A Relatora

Isabel
Carvalho

Assinado de forma digital por
Isabel Carvalho
Dados: 2024.07.09 20:13:41
+01'00'

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pl

www.oa.pl/lisboa



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 962/2018-L/AL

Advogado Arguido: Exm.º. Senhor Dr. I

Cédula Profissional I

Participante: DR.

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do E.O.A.)

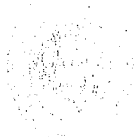
I. INTRODUÇÃO

1. A 30/10/2018, o Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado visado, supra identificado, Exm.º Senhor Dr. titular da Cédula Profissional n.º I, com domicílio profissional na, conforme fls. 2 a 19, juntando documentos de fls 5 a 18;
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pelo Participante/ Recorrente:
 - 2.1 No dia 16/10/2018 o Senhor Advogado Participado subscreveu e enviou via Citius um requerimento, no âmbito do processo n.º a correr termos no Juízo Central Cível de do Tribunal Judicial da Comarca de conforme documento junto a fls 5 a 8, processo no qual o Participante representa o Réu I e o Senhor Advogado Participado os Autores
 - 2.2 No requerimento identificado a fls 5 a 8 destes autos, o Senhor Advogado Participado acusa o pai do Réu, Sr. de mentir ao

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

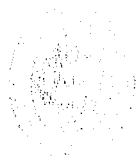


CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- tribunal, e ao Notário ao afirmar que os avós dos Autores tinham falecido sem terem deixado testamento;
- 2.3 E, no ponto 2 daquele requerimento acusa o Participante de “ (...) *lamentavelmente, os mandatários do R., também seguiram o mesmo caminho que o pai e fizeram crer ao tribunal que não havia testamentos, juntamente com outras testemunhas* ” (n/ itálico);
- 2.4 Já no ponto 3 do mesmo requerimento, acusa o Participante de “ (...), os mandatários do R., na escritura de habilitação de herdeiros lavrada no cartório foram afirmar que tinha falecido sem testamento, o que era mentira, por consequência dos documentos ” (n/ itálico);
- 2.5 No ponto 4 daquele mesmo requerimento – fls 6 – refere que o mandatário do Réu e aqui Participante “*Depois vem no seu requerimento, com uma descaradeza dizer que a culpa por a verdade dos factos não estarem nos autos pertencem aos AA, ora isto é inaceitável.*” (n/ itálico);
- 2.6 No requerimento que se vem de mencionar, o Senhor Advogado Participado acusa ainda o Participante de produzir um documento falso;
- 2.7 As acusações conscientemente declaradas foram repercutidas pelo Participado por requerimento que terá dado entrada via Citius a 22/10/2018, tendo acusado novamente os Réus e o seu Mandatário de mentirem ao terem declarado na escritura que não existiu testamento por parte da avó dos Autores – cfr fls 9 a 11 dos auto- requerimento esse em que é afirmado pelo Senhor Advogado Participado que “ (...) *caso os RR não façam diligências no sentido de devolver o que têm de devolver aos AA, retificando a respetiva escritura em que falsamente disseram que não haviam testamentos (...)*” (n/ itálico);
- 2.8 Tais acusações não têm o mínimo de fundamento, tendo como único fundamento manchar a imagem, a honra e o bom nome do Participante;



- 2.9 é verdade que o Participante no dia 13/05/2016 foi outorgante numa escritura de habilitação de herdeiros lavrada de fls 24 e 25, do Livro de Notas para Escrituras Diversas, r no Cartório Notarial
– cfr. fls 12 a 15;
- 2.10 Naquela altura, o Participante estava plenamente convencido de que a , que também usava havia falecido no estado de casado em primeiras núpcias e sob o regime de comunhão geral de bens, com J e que a mesma não tinha deixado testamento ou qualquer outra disposição de última vontade;
- 2.11 Esta convicção é reforçada com o declarado pelo J aquando da morte de sua mulher da qual resulta que aquele afirmou que a sua falecida mulher não deixou testamento conhecido e que deixou um filho maior- cfr fls 16;
- 2.12 Na reunião do dia 16/12/2016, havida entre o Participante, a Dra o Participado, e o Sr. o Participante entregou ao Exm.º Sr. Advogado Participado, entre outros documentos, a escritura de habilitação de herdeiros – fls 17 e 18 (dois mails trocados entre o Participante e Participado, onde aquele refere a entrega de documentos, entre os quais duas escrituras de habilitação de herdeiros;
- 2.13 O Senhor Advogado Participado ao produzir estas afirmações, pessoalizando estas afirmações, além de insultar e enxovalhar publicamente o Participante, está a produzir falsas afirmações pois sabe que o seu teor não corresponde à verdade;
- 2.14 O Participado ao acusar o Participante de ser mentiroso e falsificador de documentos está a cometer o crime de difamação, previsto no art.º 180.º do CP;
- 2.15 Ao produzir as afirmações supra, o Sr. Advogado Participado quis ofender, e ofendeu, o bom nome profissional do Participante, o qual se encontra



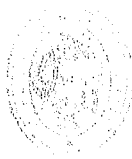
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

inscrito na Ordem dos Advogados desde : e depende exclusivamente dos rendimentos auferidos desta profissão;

- 2.16 Com as acusações infundadas que fez ao Participante, o Senhor Advogado Participado violou, entre outros, o dever de solidariedade entre os advogados, previsto no art.º 111º do E.O.A., o dever de se abster de qualquer ataque pessoal ao outro Advogado, previsto no art.º 112.º, n.º 1, al. a) do E.O.A., e o dever de atuar com a maior lealdade, previsto no art.º 112.º n.º 1, al. d) do E.O.A..

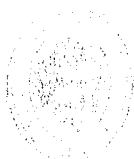
II. DA TRAMITAÇÃO

1. De fls 2 a 19 dos autos, o Participante, por meio de carta, deu entrada de participação contra o Senhor Advogado visado, em 30/10/2018.
2. A fls 21, foi proferido despacho pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados nos termos do qual se ordena que sejam notificados os Advogados, Participante e Participado, no sentido de virem expressamente informar se estariam, ou não, disponíveis para aceitar a intervenção compositória.
3. A fls 24 veio o Advogado Participado informar que não se opunha à realização de diligência compositória. O Senhor Advogado Participante não respondeu;
4. A fls 25 foi proferido Despacho pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia para que o Senhor Advogado Participado prestasse esclarecimentos sobre a matéria vertida na participação, em 10 dias, notificação a fls 26 ;
5. A fls 27 o Senhor Advogado Participado veio responder alegando, em suma, que:
 - a) O Participante é contraditório, queixa-se, mas reconhece que participou numa escritura de habilitação de herdeiros, numa qualidade de pessoa singular, cujo documento juntou aos autos, e que também estariam já juntos em anterior participação;



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- b) Foi com base neste documento, falso, e refere que diz falso porque já foi retificado, que passaram todos os bens para a esfera jurídica do cliente do Participante;
- c) Depois, vem o Participante com um requerimento aos autos acusar os CLIENTES DO Advogado Participado que não fazem nada no processo e que dizem falsidades, conforme documentos juntos a fls 29 a 34 ;
- d) O Advogado Participado respondeu ao requerimento do Réu e da Ré conforme consta dos documentos juntos aos presentes autos, ora esta resposta não se pode descontextualizar frases soltas para se fazer de vítima e branquear comportamentos gravíssimos porque ainda naquela data não reparara, o Participante, os danos que causou aos Clientes do Advogado Participado ao ter organizado a transferência de todos os bens para a esfera jurídica do seu cliente, cujo processo ainda estava em curso no Tribunal de 1 sob o n.º acima referido no Tribunal de sob o n.º ;
- e) Por outro lado, o Participante também se esqueceu de informar a Ordem dos Advogados que já procedeu à retificação da escritura que tinha ajudado a elaborar, com base em documento falso – cfr. escritura de retificação de fls 37 a 43;
- f) Em face do exposto, este processo deve ser mandado arquivar, por falta de elemento objetivos e subjetivo do tipo de normas alegadamente violadas, não tendo o Participado, em momento algum, violado o dever de solidariedade, de ataque pessoal, de lealdade, apenas tendo referido factos que lamentavelmente, são do conhecimento público, ou pelo menos das pessoas envolvidas neste processo;
- g) ao contrário, foi o Participante que violou estes deveres, que colaborou na elaboração da escritura de uma habilitação de herdeiros que se veio



a verificar que as suas declarações foram falsas, fez passar bens dos clientes do Participado para a esfera jurídica do cliente daquele, porque, apesar de ter reunido com o Participante, ele, à pressa, colaborou na elaboração da escritura na adjudicação de todos os bens para o seu cliente, sabendo da existência de testamentos, ou, se não sabia, não podia colaborar nessa escritura;

h) Não tem, pois, o Participante qualquer fundamento para a presente participação, devendo em consequência os autos serem arquivados por falta de fundamentos legais.

6. A fls 55 dos autos foi ordenada a notificação ao Participante da resposta do Advogado Participado.
7. A fls 58 a 64 o Senhor Advogado Participado vem juntar requerimento nos termos do qual informa que o Participante também apresentara queixa-crime contra aquele, no âmbito do processo que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de _____ processo n.º _____ sobre o qual foi proferida decisão instrutória que despronunciou o Senhor Advogado Participado da prática dos crimes de injúria, com publicidade e calúnia, pp nos termos do art.º 181.º n.º 1 e 183.º n.ºs 1 e 2 do CP, e de difamação, pp nos termos do art.º 180.º n.º 1 e 183 n.º1 e 2 do CP.
8. A fls 68- 167 dos autos, o Senhor Advogado Participante, responde à resposta do Senhor Advogado Participado, em que junta, entre outros, decisão do MP do Departamento de Investigação e Ação Penal – Secção de _____ processo n.º _____ em que foi arquivado o processo por falta de indícios da prática do crime de falsificação - fls 73-80.
9. A fls 170 foi ordenada a notificação do Sr. Advogado visado para responder ao requerimento de fls 68-167, o que este fez de fls 172- 183, e juntou documentos.
10. A fls 185-187 foi proferido Despacho de Arquivamento do presente processo pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem de Advogados, com os seguintes fundamentos:



" Os factos imputados ao Senhor Advogado visado emergem de ação cível, o Proc. n.º [redacted] no âmbito do qual o Senhor Advogado Participante representa o Réu e o Senhor Advogado visado os Autores

Nos referidos autos, o Senhor Advogado visado subscreveu dois requerimentos, em 16.10.2018 e 22.10.2018, acusando o Réu e seu pai ([redacted]), bem como, o Advogado Participante, de mentirem e tentarem enganar entidades públicas.

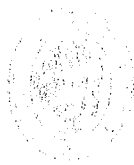
Tais afirmações são fruto de desentendimento tendo os problemas surgido após o óbito de [redacted] e na sequência de, apesar da existência de testamentos, terem sido outorgadas habilitações de herdeiros a favor do ali Réu com a menção de que não existiam testamentos. O que se veio a verificar não ser verdade, pois, efectivamente, existiam testamentos. E daqui vem o extremar de posições adoptadas.

Ora, o Advogado, quando intervém em representação judicial de um seu constituinte, não defende interesses próprios, mas alheios, actuando profissionalmente no exercício de mandato forense que lhe foi conferido, justamente para discutir a conflitualidade de interesses e direitos em colisão.

A livre actuação do Advogado no exercício do patrocínio forense é, inquestionavelmente, uma exigência do Estado de Direito e uma instituição de interesse público.

Se o Advogado estivesse privado de " exprimir livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário", o direito de defesa seria esvaziado do seu conteúdo e perderia todo o sentido o conceito de tutela jurdicial efectiva – não seria possível a realização da justiça.

Assim também responde o n.º 1 do artigo 105.º do E.O.A. (Lei n.º 145/2015 de 09/09), ao estatuir que " o advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente".



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Para cumprir o “dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente”, o Advogado tem, pois, o direito – e, sobretudo, tem o dever – de optar por exprimir livremente o seu pensamento e de “apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo”, como ensinava o Professor Alberto dos Reis, ou- usando uma expressão do Conselheiro Osório de Castro- de “dizer tudo quanto possa ser útil ao bom direito”. (In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.03.1926, cit. pelo Prof. Alberto dos Reis (ib., pág. 50).

E deve fazê-lo ainda quando tal importe sacrifício da tutela da honra de outras pessoas, mesmo daquelas que interagem no quadro do processo- Advogados, Magistrados, Árbitros ou outros.

O Professor Barbosa de Magalhães, Bastonário da Ordem dos Advogados, deixou, na Gazeta da Relação de Lisboa, o seu próprio testemunho a este propósito, ao referir-se a um processo em que interviра: “ sempre que, no exercício da minha nobre missão, vir decisões que mereçam uma crítica mais viva e mesmo violenta, tantas e tantas vezes precisa, não deixarei de a fazer”.

*O Advogado, no exercício do patrocínio forense não está impedido de criticar objectivamente as posições assumidas no processo por qualquer dos seus intervenientes, nem de censurar os tipos de actuação processual de que discorde, sendo que a sua conduta só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que lhe são estabelecidos estatutariamente, o que, no caso em concreto, face a todas as circunstâncias existentes, não se revelou, pelo que, **determino que se arquivue liminarmente os presentes.***

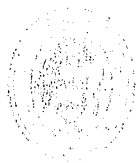
Quanto aos factos ocorridos em 07.01.2020 no âmbito de uma diligência efectuada em processo-crime em que é Assistente o aqui Participante e arguido o ora visado, por ter sido apresentada participação disciplinar autónoma, a qual corre termos sob o n.º não me pronunciarei nestes autos sobre tais factos (...)

11. A fls 188, foi o Senhor Advogado Participante notificado do Despacho de Arquivamento, para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, de 05/10) sendo o Senhor Advogado Participado notificados a fls 189.
12. A fls 190- 199 veio o Senhor Advogado Participante interpor Recurso do Despacho de Arquivamento, com as motivações que adiante se especificarão.

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

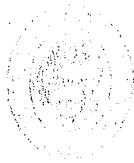


13. A fls 202 foi proferido Despacho que admite o recurso interposto, do qual o Advogado Participante é notificado a fls 203, e o Senhor Advogado Participado notificado a fls 204 para contra-alegar, querendo.
14. De fls 205 a fls 225, veio o Senhor Advogado Participado apresentar as suas contra alegações e juntar documentos, nos termos abaixo referenciados.
15. A fls 233 a fls 239 e 243-249 constam dos autos pedidos e comunicações do Departamento de Ação e Investigação e Ação Penal no âmbito do processo n.º em que é Denunciado a solicitar o envio de certidão do processo de ALn.º

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

Alega o Recorrente, como motivação para o recurso apresentado, resumidamente, e em conclusões, o seguinte:

- A decisão recorrida é insuficiente em matéria de estrutura e fundamentação;
- O Participante não concorda, nem concebe a decisão proferida porque a mesma é desde logo nula por falta de fundamentação, além de não ter apreciado cada uma das condutas assumidas pelo Participado, não fundamentou normativamente que tais condutas não seriam violadas das normas invocadas em sede de participação;
- Das afirmações supratranscritas, e que foram proferidas pelo Senhor Advogado participado nos requerimentos por si subscritos nos dias 16/10/2018 e 22/10/2018 resulta evidente que o objectivo do Participado era o de manchar a imagem, a honra e o bom nome pessoal e profissional do Participante perante uma autoridade judiciária e perante as restantes partes intervenientes no processo judicial e, inclusive, acusar o Participante de falsificar um documento;
- Não pode o Participante concordar nem conceber a decisão proferida porquanto, se é certo que o Advogado, no exercício do patrocínio forense, não pode estar impedido de criticar objectivamente as posições assumidas no processo por qualquer dos seus intervenientes e, se é igualmente certo que o advogado tem o direito/dever de defender



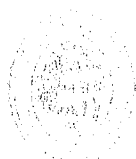
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

adequadamente os interesses do seu cliente, é igualmente certo que o Advogado tem o dever de exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade nomeadamente para com os colegas de profissão, abstendo-se de proferir ataques pessoais mormente ao outro Advogado que não é, em momento algum parte na ação e nem se encontra em defesa dos interesses próprios, mas exerce tal como o Participado, o patrocínio forense.

- Pelo que o Participado sempre teria e deveria abster-se, desde logo, de proferir ataques pessoais que proferiu ao Participante, ataques estes realizados num processo judicial, perante uma autoridade judiciária (Tribunal) onde existem outras partes e outros advogados, relatando o Participante factos passíveis de serem inclusive puníveis criminalmente, caso os mesmos fossem tidos em conta perante o Tribunal.
- Se é certo que o Advogado quando intervém em representação judicial do seu cliente não defende interesses próprios, mas alheios, ou seja, do seu cliente, o Participado também sabe e não pode ignorar, que o outro Colega Advogado também se encontra igualmente na mesma posição devendo abster-se desde logo de insultar ou enxovalhar publicamente o Participante enquanto seu colega de profissão, pessoalizando notoriamente os ataques que profere diretamente ao mandatário da outra parte, que, frise-se, não é, nem nunca foi, parte na ação.
- A entender-se como se entendeu no despacho proferido de que o Advogado não pode ficar privado de *“ exprimir livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário”*, e ainda que *“ deve fazê-lo ainda que tal importe sacrifício da tutela da honra de outras pessoas, mesmo daquelas que interagem no quadro do processo-Advogados, Magistrados, Árbitros ou outros ”*,
- É o equivalente a entender-se que se pode dizer tudo, escrever tudo, chamar de tudo, ter liberdade para tudo, onde o Advogado, e inclusive o Participado, estaria acima da lei e poderia injuriar e difamar quem entendesse, porquanto sempre estaria a desempenhar o seu mandato.



- E seria o equivalente a ignorar por completo os deveres constantes do E.O.A., ou seja, o dever de solidariedade na relação entre os Advogados, previsto no art.º 111.º do E.O.A., o dever de se abster de qualquer ataque pessoal ao outro advogado, previsto no art.º 112.º n.º 1 al. a) do E.O.A., e o dever de atuar com a maior lealdade, previsto no art.º 112.º, n.º 1 al. d) do E.O.A., que, apesar de previstos, esfumavam-se por completo porque o Advogado sempre seria livre para fazer e dizer o que entendesse para desempenhar o seu mandato.
- Ora, no contexto dos requerimentos apresentados pelo Participado, é notório retirar que o mesmo ao subscrevê-los pretendeu denegrir e ofender a honra e boa reputação profissional do Participante enquanto Advogado e colega de profissão, pessoalizando as afirmações que proferiu ao mandatário do Réu, ora Participante, afirmações estas que, inclusive o Participado sabia que não correspondiam à verdade dirigindo pessoalmente e enquanto Advogado ao Participante a conotação de “mentiroso”, e “ falsificador de documentos”, perante o Tribunal, e com conhecimento de todas as partes intervenientes, violando claramente os deveres deontológicos que sejam pelo menos, o dever de solidariedade na relação entre advogados, o dever de se abster de qualquer ataque pessoal ao outro Advogado e o dever de atuar com a maior lealdade.
- E mais grave ainda é que as expressões e afirmações foram proferidas no exercício da profissão, entre Advogados, nomeadamente no âmbito de um processo judicial em que o Participante representava o Réu, e o Participante representava os Autores.
- Ora, as regras deontológicas reclamam moderação entre todos os intervenientes processuais, mormente entre Advogados que não defendem interesses pessoais e não são partes na ação.
- O Participado acusou o Participante perante uma autoridade judiciária de falsificar documentos imputando-lhe a prática de um crime.
- O Senhor Advogado Participado pessoaliza as causas, encarna o papel dos seus clientes e ataca pessoalmente todas as partes, inclusive o Participante, que é seu colega de profissão e que nem é parte na ação.



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- A conduta do Participado é contínua dado que ao ser notificado por este Conselho de Deontologia para se pronunciar sobre a matéria da Participação, continuou mais uma vez a atacar o Participante pessoalmente, ao referir que " *O signatário respondeu ao requerimento do R. e da R. (conforme consta dos documentos juntos aos presentes autos, ora esta resposta não se pode descontextualizar frases soltas para se fazer de vítima e branquear comportamentos gravíssimos porque ainda hoje não reparou, o participante, os danos que causou aos meus clientes ao ter organizado a transferência de todos os bens para a esfera jurídica de seu cliente...* ", que até parece que o Participante é parte na ação e transferiu bens para si próprio.
- Com isto, o Participante levanta a questão de saber se na resposta à participação neste processo, o Participado igualmente se encontrava a exprimir livremente o seu pensamento no desempenho do seu mandato ou se, diversamente, está a atacar pessoalmente o Participante.
- Constituem deveres dos Advogados nas suas relações recíprocas proceder com a maior correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma (art.º 112.º n.º 1 al.a) do E.O.A.).
- O despacho de arquivamento ignorou o dever de pautar as relações entre advogados nestes parâmetros.
- O Participado não proferiu tais afirmações somente ao cliente do Participante (Réu na ação), mas clara e notoriamente aos mandatários da contraparte.
- Os interesses dos clientes defendem-se, não por ataques ao Mandatário da parte contrária, mas utilizando mecanismos legais existentes na lei e colocados ao dispor das partes para os utilizar.
- Com as expressões proferidas pelo Participado, este pretendeu atacar pessoalmente o mandatário da outra parte, insultando-o e enxovalhando-o publicamente, ofendendo-o na honra, consideração, dignidade e bom nome profissional, bem como expor o Participante e a reputação profissional deste aos olhos do Tribunal, restantes colegas



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

intervenientes, funcionários de justiça, bem como imputar-lhe a prática de condutas criminais, extravasando completamente o desempenho do seu mandato.

- Com as acusações infundadas que fez ao Participante, o Senhor Advogado Participado violou, entre outros, o dever de solidariedade, dever de se abster de qualquer ataque pessoal ao outro advogado, e o dever de atuar com lealdade (art.ºs 111.º e 1132.º n.º 1, al. a) e d) do E.O.A.).
- Deveres estes que o despacho recorrido ignorou, nem sequer se tendo pronunciado sobre os mesmos, ou sequer, os mencionou, concluindo, pois, e em consequência, pelo pedido de revogação do despacho de arquivamento proferido e pelo prosseguimento dos autos com acusação do arguido e aplicação de sanção que ao caso couber ao Advogado Participado.

Estas são as motivações do recurso apresentado.

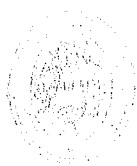
O Senhor Advogado Participado apresentou contra-alegações com os seguintes fundamentos e conclusões:

- O despacho de arquivamento proferido “é um modelo de exegese jurídica e factual que não pode ser posto em causa”;
- O Participante participou numa escritura de habilitação de herdeiros a título pessoal, dizendo que [redacted] tinha falecido sem testamento, o que não era verdade (junta cópia do testamento a fls 211-214), sendo que depois se veio a saber que tinha mentido ao prestar essas declarações, pois havia testamento.
- Com base nessa escritura, não verdadeira, o Participante, que era Advogado no processo de insolvência que correu termos pela Instância Central – secção de Comércio do tribunal Judicial da Comarca de [redacted] com o n.º [redacted] e sabendo que havia testamentos, foi “liderar” a feitura de uma escritura em cartório, tendo transmitido todos os bens para [redacted] filho de [redacted] “pessoa que lidera à parte todos os processos, na base de conflitos entre as partes”.

CDL/AR

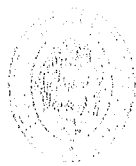
Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- Depois de confrontado com as ações em Tribunal, processo n.º a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Juízo de Competência Genérica de e o processo n.º a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca der Central Cível. Juiz - o Participante lá foi retificar a escritura de modo que ficasse a constar que os avós dos AA tinham feito testamento a favor dos mesmos.
- No que respeita aos factos, o Participante é que praticou factos que prejudicaram os clientes do Participado, mas a sua conduta era silenciar o signatário, esquecendo-se que existem tribunais para se pronunciarem, nomeadamente, tendo o Participado sido despronunciado de queixa-crime que o Participante havia apresentado – fls 215 a 220.
- Também na mesma esteira a Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados mandou arquivar o processo por falta de fundamentos legais.
- De facto, o Participado, apenas perante “o assalto” que viu cair na esfera jurídica dos seus clientes, já depois do Participante saber que existiam testamentos, teve que “pôr um travão” na engrenagem para que fosse retificada a escritura no Cartório da Dra em o que acabou por acontecer.
- O Participado, na defesa dos interesses dos seus clientes, teve que por um “travão” e denunciar a verdade, e provou que o que disse era verdade, quer pelas escrituras de habilitação de herdeiros, quer pela retificação da escritura, quer pelos testamentos, para que os seus clientes pudessem beneficiar da herança dos seus avós.
- “As expressões usadas vem de uma escola que tem a sua substância nos estatutos da Ordem dos Advogados, nomeadamente no art.º 105.º n.º 1 do E.O.A.”, e foi exatamente isso que aconteceu. O Participado relatou os factos, tal e qual aconteceram, o Participante não gostou, mas foi ele que teve conhecimento dos testamentos ; ainda na ação de insolvência; foi ele que participou numa escritura de habilitação de herdeiros; que afirmou que faleceu sem testamento e ele existia; foi ele que liderou , porque esteve presente na escritura no Cartório da Dra , em que transmitiu



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

para o seu cliente todos os bens e procedeu ao registo dos mesmos em nome do seu cliente |

- Apenas o Participante se pode queixar de si, pelo que não foi violado qualquer dever por parte do Participado, nem muito menos os artºs 111.º e 112.º do E.O.A., porque atuou na defesa dos interesses dos seus clientes consubstanciada em documentos.
- Pugna, a final, pela manutenção do despacho de arquivamento proferido pela Presidente do Conselho de Deontologia, e pela improcedência do recurso interposto por falta de elementos objetivos e subjetivos que o possam sustentar.

IV. PARECER

Cumpre emitir agora **PARECER**:

O objeto do presente recurso encontra-se devidamente delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas conclusões do Recorrente vertidas no ponto III das motivações de recurso que vêm de se identificar.

A questão fulcral do presente recurso, e que resultam do teor das Alegações de Recurso e das respetivas conclusões, será a de determinar:

- Se o Participado, nos requerimentos que se encontram juntos a fls 5 – 7 e 9 -10, que deram entrada no processo que, com o n.º _____, correu termos pelo Juízo Central Cível- _____, do Tribunal Judicial da Comarca de _____, ao referir:

- no ponto 2 daquele requerimento em que acusa o Participante de “ (...) *lamentavelmente, os mandatários do R., também seguiram o mesmo caminho que o pai e fizeram crer ao tribunal que não havia testamentos, juntamente com outras testemunhas* ” (*n/ itálico*);
- no ponto 3 do mesmo requerimento, acusa o Participante de “ (...), os mandatários do R., na escritura de habilitação de herdeiros lavrada no cartório _____ foram afirmar que _____ tinha falecido sem

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa



- testamento, o que era mentira, por consequência dos documentos “ (n/ itálico);*
- no ponto 4 daquele mesmo requerimento – fls 6 – refere que o mandatário do Réu e aqui Participante “ *Depois vem no seu requerimento, com uma descaradeza dizer que a culpa por a verdade dos factos não estarem nos autos pertencem aos AA, ora isto é inaceitável.” (n/ itálico);*
 - e tendo o Senhor Advogado Participado acusado ainda o Participante de *produzir um documento falso*, requerimento que terá dado entrada via Citius a 22/10/2018,
 - e tendo acusado novamente os Réus e o seu Mandatário de *mentirem* ao terem declarado na escritura que não existiu testamento por parte da avó dos Autores – cfr fls 9 a 11 dos auto- requerimento esse em que é afirmado pelo Senhor Advogado Participado que “ (...) *caso os RR não façam diligências no sentido de devolver o que têm de devolver aos AA, retificando a respetiva escritura em que falsamente disseram que não haviam testamentos (...)*” (n/ itálico);

terá o Advogado Participado, ou não, violado os deveres decorrentes e previstos nos art.ºs 111.º e 112.º n.º 1 al. a) e d) do E.O.A..

Analisada a prova produzida, os factos constantes das Alegações de Recurso, Contra Alegações e matéria de Direito aí invocada, resulta claro o seguinte:

Quanto à matéria dos litígios entre os Clientes do Senhor Advogado Participante e Advogado Participado, não compete, evidentemente, a este Conselho sobre os mesmos pronunciar-se. O mesmo será de dizer quanto aos processos-crimes que os Advogado Participante e Advogado Participado instauraram, que tiveram como resultado a não pronúncia do Advogado Participado pelos crimes de difamação e injúria, e o arquivamento do processo-crime contra o Advogado Participante pelo crime de falsificação de documento, competindo aos Tribunais essa análise, discussão e apuramento dos factos e da verificação, ou não, de conduta de cariz criminal.



A este Conselho de Deontologia compete, neste momento, e a título meramente indiciário, verificar e decidir se, perante os factos e matéria trazida pelas partes até ao presente momento, em fase de apreciação liminar, são os mesmos suficientes para que o presente processo prossiga para instauração de processo disciplinar, aí correndo os subsequentes termos, ou se, diversamente, deverá ser arquivado, confirmando-se o despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Olhando para o teor do requerimentos em apreço, juntos pelo Participante, e numa primeira abordagem, resulta desde logo que as expressões aí utilizadas pelo Senhor Advogado Participado apresentam-se duras, e bastante ásperas, acusando o Senhor Advogado Participante, assim como os Clientes deste, de *mentirem* e de tentarem enganar entidades, designadamente, a Notária onde declararam, em sede de escritura pública de habilitação de herdeiros não existirem testamentos, palavras e expressões usadas claramente já fruto de desentendimentos então existentes, o que ressalta também de toda a documentação junta ao presente processo.

Porém, também se percebe a que a notória "dureza" por que optou o Senhor Advogado Participado decorre de que terá constatado, como Advogado dos netos dos falecidos, que haviam sido outorgadas escrituras de habilitação de herdeiros, em que o Senhor Advogado Participante intervém em nome pessoal, declarando que os falecidos e não haviam deixado testamento, quando, alegadamente, Participante e Participado teriam até reunido a dada altura no sentido de serem esclarecidos entre todos os factos, e que, não obstante, as escrituras haviam sido outorgadas nos moldes em que o foram, o que terá suscitado aquela reação.

O que, eventualmente, terá gerado, da parte do Senhor Advogado Participado, indignação/irritação, que terá trespassado para as suas palavras nos requerimentos indicados, e que deram entrada via Citius, perante o Tribunal, sublinhados pelos articulados juntos ao presente processo de apreciação liminar, em vários trechos dos mesmos.

CDL/AR



É facto que os Advogados, na defesa dos seus Clientes, utilizam por vezes palavras com excessos de linguagem, exaltação, emoção, mas que, na verdade, muitas vezes em nada contribuem para a realização da Justiça, mais não servindo que para destacar as posições processuais dos seus clientes, esses sim, partes no processo, de forma algo exacerbada.

As palavras proferidas nos requerimentos em causa, referindo-se especificamente ao Participante, Advogado, em particular, afiguram-se, de facto, muito incisivas e ásperas, resultado evidente de um extremar de posições entre as partes, e entre os seus Mandatários, o que, relativamente a estes, dizemos nós, nem deveria ter ocorrido, ou escalado para um patamar clara e evidentemente pessoal, sendo certo que teria sido adequado o seu "afastamento" pessoal nestes litígios, o que não parece ter acontecido.

As palavras utilizadas pelo Senhor Advogado Participado são evidentemente expressões muito desagradáveis e incomodativas, embora proferidas num contexto com base em factos que se vieram a revelar verdadeiros, ou na sequência desta verdade (a existência de testamentos), o que releva.

É um facto que o Advogado, na defesa do interesse dos seus clientes, deverá ter a liberdade de se expressar, ter sentido crítico, deverá discutir aberta e livremente tudo o que julgue conveniente e necessário ao bom desempenho do mandato. E neste ponto, concordamos plenamente com o teor do despacho de arquivamento.

Porém mesmo que possa o Advogado, nessa sequência, fazê-lo, ainda que tal importe sacrifício da tutela da honra de outras pessoas, mesmo daquelas que interagem no quadro do processo, sejam Advogados, Magistrados ou outros, consideramos que nunca tal deverá ser feito pelo Advogado de forma ostensivamente incorreta e não urbana, com ataques diretos e pessoais notórios, devendo, diversamente, o Advogado abster-se de proferir quaisquer ataques pessoais



mormente ao outro Advogado, que não é, em momento algum, parte na ação, e nem se encontra em defesa dos interesses próprios, mas exerce o patrocínio forense.

Ora, sem olvidar as circunstâncias de facto do assunto em litígio entre os Clientes dos Advogados Participado e Participante, e até algumas dúvidas, que não nos cabem aqui avaliar por não estarem em causa nestes autos, entendemos que a forma como o Senhor Advogado Participado fez a sua exposição nos mencionados requerimentos, ao referir-se ao Advogado Participante, teria exigido de si, como de qualquer outro Advogado, uma maior ponderação na escolha das palavras e expressões com que se referiu e dirigiu ao Colega de processo e de profissão.

Facto é que, seguramente, as mesmas coisas que ficaram referidas no/s requerimento/s apresentado/s pelo Senhor Advogado Participado, poderiam ter sido referidas por este com recurso a uma opção mais correta, urbana, e não tão acusatória, e sem parecer efetivamente um ataque pessoal relativamente ao seu Colega de profissão, podendo, naquele caso concreto, ter utilizado notoriamente outra forma de se expressar.

Dir-se-á que o Advogado Participante acabou por provocar tal reação, ao outorgar a escritura de habilitação declarando inexistir testamento.

Ainda assim, entende-se que a autonomia técnica e a liberdade de expressão atribuídas necessariamente ao Advogado no exercício da sua profissão e em representação das partes, não podem ser encarados de forma que se possa ir até onde se desejar, e agir sem limite, designadamente, nas relações entre os Colegas de profissão, fazendo uma interpretação bastante "permissiva" quanto a eventual violação dos deveres consignados nos Estatutos da Ordem dos Advogados, como os deveres recíprocos entre Advogados.

Deverá, em todas as circunstâncias, prevalecer um dever de respeito, urbanidade e correção para com o Colega de profissão, pelo que essa mencionada liberdade não pode ser ilimitada, mesmo na defesa dos interesses do Cliente.



Defender os interesses dos clientes, permitindo alguma latitude ao Advogado, não pode ser de tal forma, que apelidar o Colega de profissão de “mentiroso”, “falsificador de documentos” ou outras expressões como as que vêm indicadas, possa ser liminar e amplamente admissível, sem limites, quando outras formas de expressão poderão, e deverão, ser utilizadas referindo-se aos Colegas Advogados. E isto mesmo na circunstância de que os factos que se imputam, eventual e alegadamente, se possam vir a confirmar ou a ser declarados pelos Tribunais que sobre eles versem.

Face ao exposto, assentando o arquivamento na liberdade de expressão, crítica, etc, tudo o necessário ao bom desempenho do mandato e do interesse dos clientes, entendemos, contudo, que se verificam **indícios** da eventual violação de deveres recíprocos dos Advogados, não pela violação do disposto no art.º 111.º do E.O.A., mas por indícios de violação do disposto no art.º 112.º n.º 1 al. a) do E.O.A..

E assim, consequentemente, somos de parecer de que este processo deveria seguir os seus trâmites como processo disciplinar para averiguação da prática de eventual infração disciplinar, com as consequências que daí poderiam advir.

Não obstante,

No dia 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, publicada em Diário da República n.º 149/2023, 1.º Suplemento, Série I de 2023-08-02, nela se prevendo uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.º 2.º n.º 2 al. b)), nos termos definidos no seu art.º 6.º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente de factos amnistiados (art.º 12.º n.º 1).



A referida lei apenas excetua do seu âmbito de aplicação, não beneficiando da amnistia, os condenados por crimes elencados nas alíneas a) a l) do seu art.º 7.º, incluindo os reincidentes em crime doloso, tal como definido no Código Penal.

Estão amnistiadas as infrações disciplinares que em abstrato sejam puníveis com pena até à suspensão, inclusive, ficando de fora as que poderão integrar uma pena de expulsão.

A pena de expulsão tem efeitos idênticos aos do cancelamento da inscrição por falta de idoneidade moral.

Nos presentes autos, é imputada ao Senhor Advogado Participado uma conduta suscetível de constituir ilícito disciplinar, se provados os factos por violadores do E.O.A..

Do extrato de registo disciplinar do Senhor Advogado visado, não se retira, à partida, que o mesmo seja reincidente (art.º 134.º do EOA).

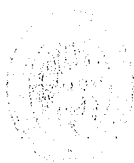
Inexiste, também, nos presentes autos, qualquer evidência de correr procedimento criminal contra o visado pelos factos participados.

A alegada infração terá sido praticada a e até 30/10/2018, ou seja, até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, e constituiria infração disciplinar cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão. A sanção de expulsão consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação e é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes (art.º 130.º n.º 6 da Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro - E.O.A.), designadamente condutas que violem a honra funcional e profissional do Advogado.

Não sendo o caso dos autos, sempre se impõe, por força de Lei, propor o arquivamento do presente procedimento por amnistia e a extinção do presente procedimento disciplinar

V- DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida a fls. 185-187, e o sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), nos termos do disposto no art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., propõe-se a este Plenário:



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- Dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, e revogar o despacho de arquivamento, por se considerar parcialmente fundado, conforme supra explanado neste Parecer;
- Não obstante, os ilícitos disciplinares apontados ao Advogado Participado encontram-se amnistiados, por se encontrarem preenchidos os pressupostos para aplicação da Lei n.º 38/A/2023 de 02 de agosto, denominada Lei da Amnistia, sendo que o presente procedimento disciplinar deverá declarar-se, por essa via, extinto por efeito de amnistia.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 10 de julho de 2024

A Relatora,

LUCÍLIA FERREIRA

Lucilia
Ferreira

Assinado de forma
digital por Lucília
Ferreira
Dados: 2024.07.10
19:00:51 +01'00'

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa